



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001904-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NATALIA DOS SANTOS MEDEIRO SANTOS, é agravado RILDO DE SOUZA ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 8368

Agravo de instrumento: 2001904-50.2025.8.26.0000

Agravante: Natalia dos Santos Medeiro Santos

Agravado: Rildo de Souza Andrade

Origem: 3ª Vara Cível de Santo Amaro

MM. Juiz: Fabricio Stendard

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais e morais.

Pedido de gratuidade de justiça indeferido. Elementos dos autos que corroboram com os fatos alegados pela autora agravante. Ausência de sinais exteriores de riqueza.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão proferida em ação de indenização por danos materiais e morais, que indeferiu a gratuidade da justiça à autora, ora agravante, sob pena de extinção do processo (p. 104 dos autos de origem).

A agravante alega que possui duas filhas, uma recém-nascida e outra de 5 anos de idade e necessita cobrir as despesas alimentação, vestuário, calçado, moradia, transporte, saúde, educação e lazer. Diz haver impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Pretende antecipação da tutela recursal para permitir o prosseguimento da ação sem o recolhimento das custas e despesas processuais; bem como o provimento do recurso para que se conceda a gratuidade da justiça.

Concedeu-se o efeito suspensivo apenas para impedir a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de recolhimento das custas de ingresso (p. 12/13).

Recurso tempestivo, sem recolhimento do preparo em razão da matéria objeto deste recurso.

É o relatório.

V O T O.

Em decorrência da natureza tributária da taxa judiciária, o juízo não é mero espectador no deferimento ou não do benefício. A gratuidade da justiça é uma benesse concedida àqueles que comprovam a hipossuficiência financeira, a fim de facilitar o acesso ao Poder Judiciário.

A comprovação deve ser entendida como a produção efetiva de prova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documental acerca do alegado. Esse entendimento se fundamenta no princípio da moralidade administrativa, pois, para que o julgador disponha dos recursos do Estado, é essencial que esteja convencido da ocorrência da situação fática exigida por lei para a concessão do benefício.

O rendimento bruto anual é de R\$ 55.704,96, conforme declaração de imposto de renda (p. 45), sem que existam sinais exteriores de riqueza.

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator